



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10840.000109/2007-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOAO BAPTISTA VOI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.**

O pagamento implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Previdência Oficial.

A Impugnação (e-fls. 03/10) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 64/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. Assim, não pode a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos. In casu, considerando que parte dos rendimentos auferidos foram comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, correta a sua inclusão à base de cálculo declarada, para efeito de apuração do imposto devido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS.

No lançamento de dedução indevida de previdência oficial, deve restar claramente identificada a fonte pagadora do rendimento que gerou o desconto indevido e o motivo da glosa. A ausência de uma adequada descrição dos fatos impede que o impugnante tenha pleno conhecimento da infração cometida e exerça o seu direito constitucional de defesa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/10/2010 (e-fls. 74), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2010 (e-fls. 82/86) pleiteando, em apertada síntese:

- Nulidade da autuação pelo excesso de prazo para o julgamento do processo, conforme Lei 9.784/99 e Lei 11.457/07.
- Não aplicação da multa de ofício por não se tratar de omissão de rendimentos, como demonstram os documentos anexados aos autos.
- Acolhimento dos rendimentos isentos informados na DIRPF 2005/2004 pertinentes a indenizações trabalhistas.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se do Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 150) e do Extrato de Encerramento do Processo (e-fls. 151/152) acostados aos autos que o contribuinte efetuou o

recolhimento integral do crédito tributário mantido no julgamento de primeira instância, não restando “Saldo de Principal e Multa Vinculada” a ser adimplido.

De acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste Colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll